



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.408.030 - RS (2013/0333715-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADOS : EDUARDO DELLA GIUSTINA MARTINS
MARIA ANGÉLICA C MACHADO E OUTRO(S)
PAULO ANTÔNIO MULLER E OUTRO(S)
AGRAVADO : NEUZA LECI SORNBERGER KOHLER
ADVOGADO : VICTOR KUNDZIN JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. SEGURO. EMBRIAGUEZ DE TERCEIRO CONDUTOR. FATO NÃO IMPUTÁVEL À CONDUTA DO SEGURADO. EXCLUSÃO DA COBERTURA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. A culpa exclusiva de terceiro na ocorrência de acidente de trânsito, por dirigir embriagado, não é causa de perda do direito ao seguro, por não configurar agravamento do risco provocado pelo segurado. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de novembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.408.030 - RS (2013/0333715-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADOS : EDUARDO DELLA GIUSTINA MARTINS
MARIA ANGÉLICA C MACHADO E OUTRO(S)
PAULO ANTÔNIO MULLER E OUTRO(S)
AGRAVADO : NEUZA LECI SORNBERGER KOHLER
ADVOGADO : VICTOR KUNDZIN JUNIOR E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS contra decisão singular da relatoria da Ministra NANCY ANDRIGHI assim ementada:

DIREITO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. SEGURO DO VEÍCULO. EMBRIAGUEZ DE TERCEIRO CONDUTOR. FATO NÃO IMPUTÁVEL À CONDUTA DO SEGURADO. EXCLUSÃO DA COBERTURA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A culpa exclusiva de terceiro na ocorrência de acidente de trânsito, por dirigir embriagado não é causa de perda do direito ao seguro, por não configurar agravamento do risco provocado pelo segurado. Precedentes.

2. Recurso especial provido (e-STJ, fl. 272).

Nas razões do regimental, a agravante alega, em síntese, que a cobertura securitária é indevida, ante a previsão contratual que afasta a responsabilidade da seguradora pelo pagamento da indenização na hipótese em que o veículo estiver sendo conduzido por pessoa embriagada no momento do sinistro, independentemente de ser o próprio segurado ou terceiro por ele autorizado.

Postula a reforma da decisão.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.408.030 - RS (2013/0333715-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADOS : EDUARDO DELLA GIUSTINA MARTINS
MARIA ANGÉLICA C MACHADO E OUTRO(S)
PAULO ANTÔNIO MULLER E OUTRO(S)
AGRAVADO : NEUZA LECI SORNBERGER KOHLER
ADVOGADO : VICTOR KUNDZIN JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. SEGURO. EMBRIAGUEZ DE TERCEIRO CONDUTOR. FATO NÃO IMPUTÁVEL À CONDUTA DO SEGURADO. EXCLUSÃO DA COBERTURA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. A culpa exclusiva de terceiro na ocorrência de acidente de trânsito, por dirigir embriagado, não é causa de perda do direito ao seguro, por não configurar agravamento do risco provocado pelo segurado. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.408.030 - RS (2013/0333715-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADOS : EDUARDO DELLA GIUSTINA MARTINS
MARIA ANGÉLICA C MACHADO E OUTRO(S)
PAULO ANTÔNIO MULLER E OUTRO(S)
AGRAVADO : NEUZA LECI SORNBERGER KOHLER
ADVOGADO : VICTOR KUNDZIN JUNIOR E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (RELATOR):

A irresignação não merece prosperar.

O Tribunal de origem decidiu pela negativa de cobertura securitária em virtude de agravamento do risco decorrente de conduta de terceiro, conforme o seguinte trecho:

Na situação em evidência, a prova carreada aos autos é suficiente para demonstrar que o álcool consumido pelo motorista do veículo segurado agravou o risco objeto do contrato, tendo em vista que, de acordo com o boletim de ocorrência, o acidente ocorreu por volta de 01 hora e 50 minutos da manhã, em razão de choque contra um poste de rede de energia elétrica, localizado em curva, sem a intervenção de terceiros ou de qualquer fator externo que pudesse ter causado o desastre que ceifou a vida do jovem Carlos Frederico (e-STJ, fls. 193/194).

No entanto, segundo a jurisprudência desta Corte, a culpa exclusiva de terceiro na ocorrência de acidente de trânsito, por dirigir embriagado, não é causa de perda do direito ao seguro, por não configurar agravamento do risco provocado pelo segurado. Confiram-se a propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. SEGURO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. EMBRIAGUEZ DE TERCEIRO. AGRAVAMENTO DO RISCO NÃO CONFIGURADO.
1. O art. 557 do CPC autoriza o julgamento monocrático pelo relator nas hipóteses em que haja jurisprudência dominante sobre o tema.
2. Segundo a jurisprudência dominante do STJ, a culpa exclusiva de terceiro na ocorrência de acidente de trânsito por dirigir embriagado não exonera a seguradora do dever de indenizar porque não configura agravamento do risco



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

imputável ao próprio segurado.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 49.595/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 26/8/2014, DJe 2/9/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VEÍCULO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. EMBRIAGUEZ DE TERCEIRO CONDUTOR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO NÃO CARACTERIZADA.

1.- Verificando-se que a conclusão do Acórdão recorrido encontra-se assentada na aplicação do art. 768 do Código Civil à hipótese, não há que se falar em ausência de prequestionamento da matéria sob esse enfoque, a pretexto de que a sua discussão só teria sido suscitada pelo autor em embargos de declaração.

2.- Segundo a jurisprudência deste Tribunal, a culpa exclusiva de terceiro na ocorrência de acidente de trânsito, por dirigir embriagado, não é causa da perda do direito à indenização, por não configurar agravamento do risco imputável à conduta do próprio segurado.

3.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 487.898/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/5/2014, DJe 2/6/2014)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SEGURO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. EMBRIAGUEZ DE TERCEIRO CONDUTOR. FATO NÃO IMPUTÁVEL À CONDUTA DO SEGURADO. EXCLUSÃO DA COBERTURA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Para a recusa de pagamento de indenização securitária, o agravamento do risco deve ser imputado à conduta direta do próprio segurado. A presunção de que o segurado tem por obrigação não permitir que o veículo seja conduzido por pessoa em estado de embriaguez é válida até a efetiva entrega do veículo a terceiro.

2. Condições e valores de pagamento estipulados no contrato de seguro deverão ser analisados pelo magistrado de primeira instância.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl no REsp 1341392/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Terceira Turma, julgado em 20/6/2013, DJe 1º/7/2013)

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0333715-0

AgRg no
REsp 1.408.030 / RS

Números Origem: 00111002295590 02767474620138217000 11002441529 111002295590
22955916020108210001 2767474620138217000 70041909383 70054194238
70055521207

EM MESA

JULGADO: 18/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : NEUZA LECI SORNBERGER KOHLER
ADVOGADO : VICTOR KUNDZIN JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADOS : PAULO ANTÔNIO MULLER E OUTRO(S)
EDUARDO DELLA GIUSTINA MARTINS
MARIA ANGÉLICA C MACHADO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADOS : PAULO ANTÔNIO MULLER E OUTRO(S)
EDUARDO DELLA GIUSTINA MARTINS
MARIA ANGÉLICA C MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : NEUZA LECI SORNBERGER KOHLER
ADVOGADO : VICTOR KUNDZIN JUNIOR E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.